Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1131/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3773/2018
PROTOCOLO	: 1896779
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADA	: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Manoel Rodrigues do Nascimento, que ocupou o cargo de Agente de Combate de Saúde, na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8992/2021** (pç. 14, fls. 101-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1387/2022** (pç. 15, fl. 103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria por invalidez foi concedida com fundamento artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/2011 conforme Decreto “PE” n. 208, de 5 de fevereiro de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Manoel Rodrigues do Nascimento, que ocupou o cargo de Agente de Combate de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.

160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak